



Congresso Nacional

**MPV 765
00211**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|--|---------------------------------------|----------------|----------------|-------------|
| Data: 07/02/2017 | Proposição: MPV 765 DE 2016 | | | |
| Autor: Deputado PAES LANDIM - PTB/PI | Nº do Prontuário | | | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/> | | | | |
| Artigo: | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: | Pág. |

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 765, de 2016:

Art. XX. Altera-se a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

.....

§ 2º. A incompatibilidade prevista no inciso II deste artigo, em relação aos que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta somente se aplica à atuação, direta ou indireta, perante os próprios órgãos onde atuam.

§ 3º. Entende-se por atuação indireta a participação, financeira ou pessoal, do detentor da função prevista no parágrafo anterior em sociedade de advogados ou escritório próprio que tenha atuação, ainda que por terceiros, perante aqueles órgãos.

§ 4º. Não se incluem nas hipóteses do inciso III deste artigo os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.” (NR)



CD/17933.76667-86



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| |
|--|
| |
|--|

| | |
|----------------------------|---------------------------------------|
| Data: 07/02/2017 | Proposição: MPV 765 DE 2016 |
|----------------------------|---------------------------------------|

| | |
|--|-------------------------|
| Autor: Deputado PAES LANDIM - PTB/PI | Nº do Prontuário |
|--|-------------------------|

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

| | | | | |
|----------------|-------------------|----------------|----------------|-------------|
| Artigo: | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: | Pág. |
|----------------|-------------------|----------------|----------------|-------------|

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do parágrafo 2º e a consequente renumeração do parágrafo seguinte visa evitar o conflito de interesses entre a atividade de julgador que o Conselheiro ou Julgador de órgãos deliberativos presta e a atividade de advocacia.

Com esta medida pretende-se assegurar à sociedade a imparcialidade do crivo do julgador aos recursos administrativos, de modo que este esteja impedido de exercer a advocacia relacionada às matérias discutidas nos Tribunais em que exerçam a atividade de julgador administrativo. Contudo, essa incompatibilidade não pode ser estendida às demais funções inerentes à advocacia, notadamente àquelas não relacionadas às matérias discutidas no Tribunal em que o julgador exerça a atividade.

ASSINATURA:



CD/17933.76667-86